



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,- em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários post mortem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2165/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Dispõe sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários *post mortem*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências para dispor sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários post mortem.

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte Art. 25-A ao Decreto-Lei no 667, de 02 de julho de 1969:

“Art. 25-A. Fica assegurado ao pessoal das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, para os acometidos por essa doença.

Parágrafo único. É garantida a emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários *post mortem*

Art.3 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



* C D 2 1 5 0 6 9 2 0 2 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais e bombeiros militares são profissionais sujeitos a grande risco pela contaminação por COVID-19 em função do trabalho que realizam. Via de regra, os profissionais em questão não prestam serviço na modalidade *home office*, nem em horário reduzido.

Para termos uma ideia do problema, o Portal G1 trouxe uma estatística relativa à Polícia Militar do Estado de Goiás e outras unidades da federação¹:

A Covid-19 causou o afastamento de um em cada sete policiais de Goiás em 2020. Ao todo, 2.207 dos 15.467 servidores tiveram a doença e 23 pessoas morreram. O estado é o sexto com menor número percentual de contaminados entre as forças policiais. Os dados foram informados pela Secretaria de Segurança Pública. Na Polícia Militar, foram 1.784 contaminados com coronavírus, o que representa 14,71% da tropa. Ao todo, 18 pessoas morreram. Já na Polícia Civil, foram 423 casos, com cinco mortos. O número de afastamento representa 12,66% do efetivo. Em número percentual, Goiás (14,27%) fica atrás apenas do Maranhão (9,84%), Pernambuco (9,38), Amapá (7,78%), Amazonas (6,55%) e Rio Grande do Norte (4,02%). A média nacional de afastamentos entre as polícias Civil e Militar foi de 24,54%. No estado, já forma registrados 534.464 casos de Covid-19, com 14.236 mortes.

Como podemos ver, os dados não são nada animadores e os policiais e bombeiros vêm falecendo e dependem de uma difícil demonstração de causalidade por ter contraído a doença em situação de serviço para que seus direitos previdenciários integrais sejam garantidos.

Nossa proposta vem no sentido de simplificar esse processo e garantir aos militares estaduais o devido atestado de origem.

 1 Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/04/23/um-em-cada-sete-policiais-foi-afastado-em-2020-devido-a-covid-19-em-goias.ghtml>> Acesso em 20 mai 21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



Não é correto que determinados setores da sociedade consigam proteção para a realização de seus trabalhos de enfrentamento á pandemia enquanto nossos policiais e bombeiros ficam desassistidos. Neste período crítico, as oportunas ações policiais e de combate a incêndios são imprescindíveis. São serviços essenciais que não podem ser interrompidos. Então a sociedade deve ter um olhar diferenciado em relação aos militares que adoecem em função das atividades que exercem.

Nesse sentido, não é um exagero presumir que as contaminações desses profissionais ocorram durante atuação rotineira, quando muitas vezes fazem frente nas dispersões de aglomerações. Ademais, mesmo os policiais e bombeiros militares que atuam na atividade meio, diariamente mantém contato pessoal com os militares que atuam na atividade fim, motivo pelo qual a contaminação daqueles por estes é facilmente previsível.

São estas as razões que fundamentam a presente proposição, para cuja aprovação solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

CAPÍTULO VIII

PREScrições Diversas

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24/6/1975)*

Art. 27. Em igualdade de pôsto e graduação os militares das Fôrças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

FIM DO DOCUMENTO